

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.116/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000176713-51
Impugnação: 40.010132749-45
Impugnante: Edgel Industrial Ltda
IE: 411951877.00-31
Proc. S. Passivo: Guilherme Agostinho Indiano Pereira/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Não restou comprovada nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação e não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01 - Constatado recolhimento a menor de ICMS em face de apropriação de parcela do imposto não cobrada e não paga ao Estado de origem, destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/06/10 a 31/05/12, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), conforme atos declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado, nos meses de outubro/10, julho/11 e setembro/11. Exige-se ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho/10 a setembro/10, fevereiro/11 a abril/11, agosto/11 a novembro/11, abril/12 e maio/12, provenientes de registros de notas fiscais de entrada, decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos pela Unidade da Federação de origem, não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 330/356, acostando documentos às fls. 398/584.

O Fisco, em manifestação de fls. 598/615, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer às fls 627/645, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão do dia 15/05/13, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 21/05/13.

Na oportunidade foram proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Assistiu ao julgamento o Dr. Guilherme Agostinho Indiano Pereira.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Requer a Impugnante a realização de perícia, apresentando quesitos às fls. 338, a fim de que se ateste a regularidade das operações efetivadas com os fornecedores das mercadorias constantes do Anexo 3.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela a Impugnante pretende, com a prova pericial requerida, que sejam analisados os documentos acostados aos autos (atos declaratórios, consultas ao Sintegra, notas fiscais e documentos de quitação).

Ressalte-se que a prova pericial, como meio probatório especial, deve ser viável, útil e necessária, sendo que um dos fatores determinantes para a realização de uma perícia é a ausência de provas documentais esclarecedoras do fato, o que não ocorre na espécie aqui tratada.

Resta, portanto, evidenciado que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as planilhas elaboradas pelo Fisco contêm todas as informações necessárias para a elucidação da controvérsia.

Sendo assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Como já relatado, trata a Autuação sobre o recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme atos declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado, nos meses de outubro/10, julho/11 e setembro/11. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho/10 a setembro/10, fevereiro/11 a abril/11, agosto/11 a novembro/11, abril/12 e maio/12, provenientes de registros de notas fiscais de entradas decorrentes de operações interestaduais cujo remetente, localizado no Estado do Tocantins, foi beneficiado com incentivos fiscais concedidos pela Unidade da Federação de origem não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Item 1 do Auto de Infração - Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Ideologicamente Falsa

A primeira acusação fiscal que culmina na cobrança do ICMS aproveitado indevidamente, se deu em razão do estorno do ICMS decorrente da escrituração de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

No caso dos autos, as notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas mediante atos declaratórios listados abaixo, devidamente publicados no Diário Oficial deste Estado, em datas anteriores ao Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF 10.000002619.36 de 27/07/12, tornando pública e oficial a falsidade da referida:

- Ato Declaratório nº 03.223.720.000034 (fls.27) de 04/04/12, publicado em 10/04/12 referente ao CNPJ: 12.033.984/0001-96, Ediação Ferragens e Ferramentas Ltda., motivo: documento fiscal ideologicamente falso/documento fiscal autorizado de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento fiscal;

- Ato Declaratório nº 03.223.720.000035 (fls. 28) de 04/04/12, publicado em 10/04/12 referente ao CNPJ: 06.201.014/0001-50, Sudeste Rio Comércio de Metais Ltda., motivo: documento fiscal ideologicamente falso/documento fiscal autorizado de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento fiscal;

- Ato Declaratório nº 03.223.720.000033 (fls. 29) de 02/04/12, publicado em 10/04/12 referente ao CNPJ: 12.110.209/0001-97, Fokus Ferragens e Ferramentas Ltda., motivo: documento fiscal ideologicamente falso/ documento fiscal autorizado de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento fiscal.

A Autuada alega que após a constatação da irregularidade que denota a inidoneidade documental, o Fisco deveria autuar o contribuinte e notificar o destinatário de que a operação não se presta a auferir crédito tributário, uma vez ilegítimo. Aduz

ainda que o aproveitamento do crédito somente pode ser considerado indevido se o destinatário for comunicado anteriormente aos lançamentos escriturários. Se esse, de boa-fé negociou com um contribuinte idôneo, nenhuma punição lhe cabe, pois não tem como saber da fraude fiscal.

Argumenta, outrossim, que o fato de o Fisco ter averiguado e concluído pela inexistência do estabelecimento no local indicado na inscrição não impediu que, em data anterior, o fornecimento de mercadorias ocorresse. Todas as operações foram realizadas em datas pretéritas, somente vindo ao conhecimento da Autuada após os atos declaratórios. À época das transações comerciais a situação cadastral das empresas estava regular, conforme consulta ao Sintegra.

Contudo, o estorno de créditos, consubstanciado pela declaração de que os documentos fiscais relacionados são ideologicamente falsos, foi precedido da publicação dos atos declaratórios em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco, conforme se verifica pelas cópias das publicações no Diário Oficial de Minas Gerais, acostadas às fls. 30/31 dos autos.

Cabe destacar que a expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina que o ato administrativo que declarou a falsidade/inidoneidade das notas fiscais surte efeito *ex tunc*, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão, apenas declara uma situação que já existia.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 30

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalte-se ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Argumenta a Autuada que as encomendas das mercadorias sempre foram feitas por contatos telefônicos e e-mails, sendo que a existência física do estabelecimento era questão impertinente às negociações e, como de fato ocorreram as aquisições, estas foram pagas conforme documentos acostados à impugnação, em sua maioria por meio de cheques ao portador ou com de recursos do caixa, devidamente escriturados nos livros Razão Analítico e Registro de Entradas.

Alega que toda documentação exigida pelo Fisco foi enviada e comprova a lisura da operação no que se refere à adquirente. O aproveitamento dos créditos do ICMS deve ser considerado válido, uma vez provado a ocorrência das operações, conforme decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça.

O Fisco, por meio das intimações de fls.49/63, solicitou mais de uma vez à Impugnante a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva realização das operações comerciais, tais como: comprovantes de pagamento (cópias de boletos, transferência bancária, depósitos e outros), Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) com as informações que confirmem o transporte e a entrega das mercadorias constantes das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, livros contábeis de escrituração obrigatória devidamente escriturados e autenticados conforme legislação específica.

A Autuada trouxe aos autos, em sede de impugnação, cópias de cheques (frente), de duplicatas e de extratos da conta da Autuada junto ao Banco do Brasil, livro Razão Analítico Individual (folhas avulsas, sem termos de abertura e encerramento) pretendendo demonstrar que as mercadorias indicadas nas notas fiscais foram efetivamente adquiridas e pagas.

Em relação aos documentos acostados pela Impugnante, os cheques na forma apresentada não são suficientes para comprovar a realidade dos negócios jurídicos celebrados entre a Autuada e seus fornecedores. Não se demonstrou a existência de qualquer negócio jurídico, uma vez que há elementos probatórios, tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como contatos por e-mail, documentos de compra, documentos de especificação da mercadoria, preço, condições do negócio, forma de pagamento e outros registros que pudessem atestar de forma clara e inequívoca que os pagamentos foram efetuados a quem supostamente forneceu as mercadorias. Razão pela qual há evidente questionamento sobre sua veracidade. Tem-se ainda, que os desembolsos apresentados poderiam se destinar a outras finalidades.

A documentação contábil para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, bem como os livros contábeis obrigatórios, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Formalidades da escrituração contábil

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem encadernados;

b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

b) serem autenticados no registro público competente. (Grifou-se)

Documentação contábil

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”. (Grifou-se)

Já a legislação do Imposto de Renda, considera como documento hábil para efeito de comprovação de despesas, aquele que tenha idoneidade indiscutível. Retirado do Parecer Normativo nº 10-1976 - CST - IRPJ – Despesas Dedutíveis – Alimentação – Hospedagem:

PARECER NORMATIVO CST Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 1976

DOU 19.02.76

3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas-fiscais, canhotos de passagens etc., desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível. (Grifou-se)

Em relação à escrituração contábil, o art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) determina que a escrituração mantida em observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, em relação aos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Seção VIII

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (Grifou-se)

O que se verifica nos autos é que a documentação trazida pela Impugnante para comprovar a efetividade das operações não são provas hábeis, de idoneidade indiscutível, pois não se revestem das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

De uma análise primária dos documentos acostados aos autos, que tem por finalidade provar a efetividade das operações, verifica-se que:

- as cópias de cheques (apenas da frente) demonstram que foram emitidos ao portador, em datas bastante posteriores à emissão das notas fiscais a que pretendem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazer referência. Alguns informam valores diversos dos constantes das notas fiscais e que somados ora são maiores, ora são menores que os consignados nas referidas notas fiscais;

- não constam das notas fiscais informações sobre o transportador e foram lançadas no almoxarifado na mesma data da emissão, conforme carimbos constantes no corpo da NF.

Cita-se como exemplo:

- Nota Fiscal nº 000.262 (fls. 64): foi emitida em 26/10/10, para pagamento a prazo, sem constar qual o prazo. Seu suposto pagamento teria se dado conforme documentos de fls. 399/403:

NF	DATA DE EMISSÃO	VALOR	CH. Nº	VALOR	DATA
262	26/10/10	71.632,00	528.964	15.118,00	04/11/10
			528.965	15.118,00	04/11/10
			528.966	15.118,00	04/11/10
			528.967	7.560,00	04/11/10
			850.637	18.718,00	14/06/11
			TOTAL	71.632,00	

Observe-se que o último pagamento efetuado em 14/06/11, se deu quase 8 (oito) meses após a emissão e entrada da nota fiscal.

- Nota Fiscal 000.313 (fls. 68), emitida em 28/10/10, para pagamento a prazo, tem como pagamento cheque emitido no dia 30/06/11 (fls.413), ou seja, 8 (oito) meses após sua entrada na Autuada, com valor a menor, descrito como desconto/abatimento.

- Nota Fiscal 000.316 (fls. 71), emitida em 28/10/10, para pagamento a prazo, teve seu suposto pagamento efetivado por quatro cheques emitidos entre os dias 16 e 30/08/11, 10 (dez) meses após sua emissão, com valor divergente, que, neste caso, definiu a Autuada como juros.

NF	DATA	VALOR	CH. Nº	VALOR	DATA	DIFERENÇA
313	28/10/10	41.477,50	850.796	40.640,40	30/06/11	837,10
316	28/10/10	46.917,00	851.027	16.800,00	16/08/11	
			851.037	8.800,00	17/08/11	
			851.045	8.000,00	19/08/11	
			851.087	14.000,00	30/08/11	
			TOTAL	47.600,00		-683,00

Nas cópias de duplicatas apresentadas não consta a data de recebimento, nem qualquer quitação que contenha a identificação (CPF/CNPJ) do recebedor.

As cópias do livro Razão Analítico, apresentadas pela Impugnante, se configuram em folhas avulsas, nas quais consta a contabilização exclusivamente das notas fiscais autuadas, sem conter os termos de abertura e de fechamento e sem conter o registro no órgão competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada pela Impugnante não merece fé e não faz prova da efetividade da operação.

Caso quisesse a Impugnante comprovar o pagamento das mercadorias adquiridas com as notas fiscais objeto da autuação, deveria ter trazido aos autos prova efetiva das saídas dos recursos utilizados, lançados em seu livro Caixa nos termos da legislação de regência. Deveria ainda, apresentar cópias dos CTCs que identificam o transporte das mercadorias, referenciando as notas fiscais e, ainda, o pagamento do serviço de transporte e outros documentos que não deixassem dúvidas sobre a sua alegada boa-fé.

A propósito, oportuno trazer a jurisprudência do STJ sobre a matéria, destacando-se as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL Nº 556.850 - MG (2003/0129259-4)

EMENTA

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - ÔNUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE.

(...)

4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA É NO SENTIDO DE QUE, PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO, É NECESSÁRIO QUE O CONTRIBUINTE DEMONSTRE PELOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE A OPERAÇÃO COMERCIAL EFETIVAMENTE SE REALIZOU, INCUMBINDO-LHE, POIS, O ÔNUS DA PROVA, NÃO SE PODENDO TRANSFERIR AO FISCO TAL ENCARGO.PRECEDENTES. (SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19-04-05, E PUBLICADO EM 23-05-05).

RECURSO ESPECIAL Nº 89.706 - SP (2003/0129259-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU.

VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR QUEM ESTAVA EM SITUAÇÃO IRREGULAR (AINDA QUE SÓ DECLARADA POSTERIORMENTE), O RESPECTIVO MONTANTE SÓ É Oponível AO FISCO SE DEMONSTRADO, PELOS REGISTROS CONTÁBEIS, QUE A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA REALMENTE ACONTECEU. (...) (SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24.03.1998, E PUBLICADO EM 06.04.1998).

(EXCERTO DO VOTO CONDUTOR DO EM. MINISTRO ARI PARGENDLER – RELATOR):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO SISTEMA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A NOTA FISCAL VALE, ENTRE CONTRIBUINTES, COMO UM TÍTULO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA DO ESTADO.

TRATA-SE, TODAVIA, DE UM TÍTULO DE CRÉDITO QUE SÓ SUBSISTE ENQUANTO NÃO FOR CONTESTADO.

VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR QUEM ESTAVA EM SITUAÇÃO IRREGULAR (AINDA QUE SÓ DECLARADA POSTERIORMENTE), O RESPECTIVO MONTANTE SÓ É Oponível AO FISCO SE DEMONSTRADO, PELOS REGISTROS CONTÁBEIS, QUE A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA REALMENTE ACONTECEU.

A PUBLICAÇÃO, POSTERIOR, DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE QUEM EMITIU A NOTA FISCAL NÃO EXONERA O CONTRIBUINTE QUE APROVEITOU O CRÉDITO DE PROVAR-LHE A AUTENTICIDADE.

DE OUTRO MODO, SERIA A CONVALIDAÇÃO DAS FRAUDES QUE, EVIDENTEMENTE, SÓ SÃO APURADAS DEPOIS DE PRATICADAS - COM O SEGUINTE EFEITO: A FAZENDA PÚBLICA SUPOSTARIA OS PREJUÍZOS DAS FRAUDES ENQUANTO NÃO DECLARASSE A INIDONEIDADE DOS CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

O COMERCIANTE QUE, DE BOA FÉ, ACREDITOU NA APARÊNCIA DA NOTA FISCAL NÃO FICA PREJUDICADO POR ISSO, PORQUE EXCLUIRÁ SUA RESPONSABILIDADE TÃO LOGO DEMONSTRE PELOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE A NOTA FISCAL É REPRESENTATIVA DE VERDADEIRA COMPRA E VENDA. (GRIFOU-SE.)

No caso em tela, a Impugnante, embora tenha sido intimada a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade das operações, o que demonstraria a sua boa fé, não logrou fazê-lo.

O estorno dos créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais falsos ou inidôneos está pautado no princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo acima transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

Para tal, existem dois pressupostos básicos no texto constitucional para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, deve haver efetivamente uma operação anterior e deve ter sido cobrado o imposto nesta operação.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito, e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, de igual teor, estatuem que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

LC 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual 6763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição Federal, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido está vinculado à que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Por esse motivo, ocorre a inversão do ônus da prova no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário e determina a legitimidade dos créditos destacados.

Portanto, dispõe o art. 70, inciso V do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias.

A Impugnante alega a impossibilidade de o adquirente da mercadoria proceder à verificação da idoneidade documental. No entanto, não tendo sido demonstrada a efetiva realização das operações na forma solicitada pelo Fisco ou o recolhimento do imposto na origem, poderia ainda a Impugnante, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 4.182/10, ter promovido o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, antes da ação fiscal, *in verbis*:

Art. 9º O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar copia das notas fiscais.

De acordo com a legislação e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, não tendo a Impugnante apresentado prova concludente do recolhimento do imposto na origem, nem tampouco ficando provada a existência de uma operação anterior, legítima a exigência do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Item 2 do Auto de Infração - Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Resolução 3166/01

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou ainda o Fisco, mediante conferência das notas fiscais de entrada e dos livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, que a Autuada recolheu a menor ICMS, em razão de ter aproveitado créditos de ICMS em operações interestaduais cujos remetentes gozam de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Tocantins, em desacordo com a legislação de regência do ICMS, discriminados nos itens 6.2 do anexo único da Resolução nº 3.166/01, abaixo transcrito:

ANEXO ÚNICO

6 – TOCANTINS			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO / PERÍODO
(...)			
6.2	Comércio atacadista	crédito presumido de 11% (Lei 1.201/2000)	10% s/ BC NF emitida no período de 23/12/98 a 29/12/2000
		crédito presumido de 2% (Lei 1.039/98, art. 3º e Dec. 462/97 - RICMS, art. 34, X)	1% s/ BC NF emitida a partir de 30/12/2000

A Impugnante alega que o Auto de Infração fundamenta-se principalmente na Resolução nº 3166/01, que dispõe que o aproveitamento de créditos de ICMS oriundos de produtos adquiridos de comércio atacadista com incentivo fiscal concedido pelo Estado do Tocantins seria limitado a 1% (um por cento) sobre a base de cálculo. Tal resolução, segundo a Autuada, é norma complementar e afronta o princípio constitucional da não cumulatividade, previsto no § 2º, inciso I do art. 155 da CR/88. Só é admitido o estorno do crédito quando se tratar de isenção ou não-incidência, conforme regime de compensação de créditos tratados na Constituição Federal no art. 155, § 2º, inciso II e na Lei Complementar n.º 87/96 em seus arts. 19, 20 e 21.

Contudo, a exigência fiscal se baseia exatamente na Constituição Federal, que determina à lei complementar dispor sobre a forma como os Estados e o Distrito Federal concederem isenções, benefícios e incentivos fiscais.

Veja-se o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, recepcionada pela CF/88, a Lei Complementar nº 24/75 decreta expressamente a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria, cuja operação de saída ocorreria, de algum modo, beneficiada por concessão unilateral, sem amparo em convênio firmado pelas Unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar 24/75

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

(...)

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º- As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º- A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; (grifou-se)

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

E contrariamente ao que alega a Impugnante, a Resolução nº 3166/01 vai ao encontro do princípio da não cumulatividade, visto que a proibição da apropriação do crédito em comento tem como base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

No mesmo diapasão, a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais preceitua na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02.

Assim dispõe o art. 28 da Lei nº 6.763/75:

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra Unidade da Federação.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. (Grifou-se)

Dispõe os §§ 1º e 2º do art. 62 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior. (Grifou-se)

No mesmo sentido a redação do art. 68 do mesmo RICMS/02, *caput*:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifou-se)

E complementando dispõe o art. 70, inciso X:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso.

Percebe-se que tais disposições bastam-se juridicamente a fundamentar o estorno de crédito por concessão de benefício à revelia do CONFAZ. A Resolução nº 3.166/01, apenas veio explicar a forma como se dará a apropriação do crédito para dar cumprimento ao art. 62, § 2º do RICMS/02.

Estabelece a Resolução nº 3.166/01:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Importante destacar que o princípio da não cumulatividade não foi alterado por resolução estadual, pois a referida norma estadual, de caráter meramente operacional, não inova no mundo jurídico, apenas orienta o Fisco e os contribuintes relativamente aos benefícios fiscais concedidos sem edição de convênio, obrigatório nos estritos termos da Constituição Federal, acima transcrita.

Em relação ao argumento trazido pela Impugnante de que o Estado de Minas Gerais deveria dirimir as divergências com as outras Unidades da Federação, caso existam atos que entenda prejudiciais à sua receita, por meio das vias legais cabíveis, cabe destacar que em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, pronunciou-se o STF em reprimir a chamada “guerra fiscal” entre os Entes Federados.

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a “guerra fiscal” afronta o art.155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa claro que se faz necessária celebração de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGA DE CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: "GUERRA FISCAL" REPELIDA PELO STF: LIMINAR DEFERIDA.

A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO

DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2º, XII, G - QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR (ADIN 84-MG, 15.2.96, GALVÃO, DJ 19.4.96; ADINMC 128-AL, 23.11.89, PERTENCE, RTJ 145/707; [...] (ADINMC 902 3.3.94, MARCO AURÉLIO, RTJ 151/444; ADINMC 1.296-PI, 14.6.95, CELSO; ADINMC 1.247- PA, 17.8.95, CELSO, RTJ 168/754; ADINMC 1.179-RJ, 29.2.96, MARCO AURÉLIO, RTJ 164/881; ADINMC 2.021-SP, 25.8.99, CORRÊA; ADIN 1.587, 19.10.00, GALLOTTI, INFORMATIVO 207, DJ 15.8.97; ADINMC 1.999, 30.6.99, GALLOTTI, DJ 31.3.00).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) se posicionou:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM OUTROS ESTADOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA ORIGEM. HIPÓTESE DE ISENÇÃO FISCAL PARCIAL. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS COMPLEMENTARES 24/75, 87/96, RESOLUÇÃO SEF 3.166/01 E RICMS/96. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROPORCIONALIDADE COM O QUE FOI EFETIVAMENTE PAGO. MULTA DE REVALIDAÇÃO. NÃO CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO POSSUI PALAVRAS INÚTEIS, SENDO CERTO QUE, QUANDO ALUDE SOBRE COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, QUER-SE DIZER AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDAMENTE RECOLHIDO, E NÃO AQUELE FORMALMENTE DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, COMO NO CASO. - NÃO É CABÍVEL O APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DE ICMS PAGOS COM INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DE ORIGEM SEM QUE EXISTA CONVÊNIO ENTRE TODOS OS ESTADOS. - NÃO HÁ SE FALAR EM NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA PELO FISCO, NO PATAMAR DE 50%, EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. - A ADOÇÃO DA TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS É VÁLIDA QUANDO HÁ PREVISÃO EM LEI ESTADUAL, COMO OCORRE EM MINAS GERAIS, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1996 (ART. 226, DA LEI N. 6.763/75). (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0471.04.036440-1/001, REL. DES.(A) ALBERTO VILAS BOAS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 13/07/2010, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/08/2010) .

O Fisco efetuou o estorno do crédito indevidamente apropriado, apurado por meio da planilha do Anexo 6 – Notas Fiscais de Aquisições no Estado do Tocantins (fls. 32/34), e efetuou a recomposição da conta gráfica (fls.19/21), para cobrança do ICMS e das multas cabíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário constituído pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco*, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/05/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

IS/D